

MENSAGEM Nº 9112 , DE 30 DE agosto DE 2023.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, observados os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso **“PROJETO DE LEI QUE PROMOVE A REVISÃO DO PISO SALARIAL PARA ENFERMEIROS, TÉCNICOS DE ENFERMAGEM, AUXILIARES DE ENFERMAGEM E PARTEIRAS DO ESTADO DO CEARÁ, NO LIMITE DOS RECURSOS RECEBIDOS DA UNIÃO.”**

O fortalecimento e o aperfeiçoamento do sistema de saúde de todo o País, tanto público quanto privado, passa obrigatoriamente, assim entende o Governo do Estado, pela valorização dos profissionais de saúde, com a garantia de uma remuneração digna e melhores condições de trabalho.

A Lei Federal n.º 14.434, de 2022, atendendo ao comando da Emenda Constitucional n.º 124, de 2022, estabeleceu o piso salarial nacional para os ocupantes dos cargos de enfermeiro, técnico, auxiliar de enfermagem e parteira. Em seguida, foi editada a Emenda Constitucional n.º 127, de 2022, que previu para a União a obrigação de prestar auxílio financeiro aos estados, municípios e demais entidades que trabalham com o SUS, no serviço complementar, como forma de garantir os recursos necessários para implementação do piso, evitando o comprometimento das finanças dos entes subnacionais.

Nesse caminho, o Ministério da Saúde editou a Portaria GM/MS nº 1.135, de 16 de agosto de 2023, estabelecendo os critérios e parâmetros relacionados à transferência de recursos para a assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento dos pisos salariais nacionais de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras no exercício de 2023. Já sobre as regras a serem seguidas para cálculo do piso, o Ministério também editou informativos específicos, baseados em manifestação da Advocacia-Geral da União, orientando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sobre como proceder.

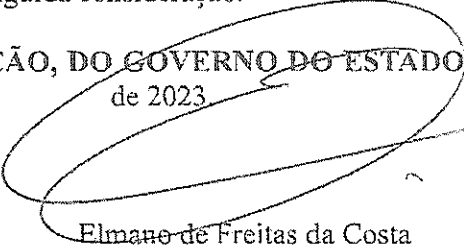
Através deste Projeto de Lei, o Governo do Estado, em reconhecimento à grande relevância dos serviços previstos por nossos enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem, propõe a implementação, no serviço público de saúde estadual, do piso para todos esses profissionais, observados os termos da Lei Federal n.º 14.434, de 04 de agosto de 2022.



Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos        de        de 2023

  
Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



## PROJETO DE LEI

**IMPLEMENTA, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO, O PISO SALARIAL ESTABELECIDO PARA ENFERMEIROS, TÉCNICOS DE ENFERMAGEM, AUXILIARES DE ENFERMAGEM E PARTEIRAS DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei implementa para os exercentes de função e ocupantes dos cargos de enfermeiro, técnico, auxiliar de enfermagem e parteiras, integrantes do quadro de pessoal do Poder Executivo do Estado, o piso salarial previsto na Lei Federal n.º 14.434, de 04 de agosto de 2022.

**Parágrafo único.** Para fins do *caput*, deste artigo, fica estabelecido, para o exercício de 2023:

**I** – aos servidores do Grupo Ocupacional Serviços Especializados de Saúde – SES, ocupantes do cargo/função de enfermeiro, o piso salarial no valor de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais);

**II** – aos servidores do Grupo ocupacional Auxiliares de Saúde – ATS, ocupantes dos cargos/funções de Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteira, o piso salarial a ser pago observará o seguinte:

a) 70% (setenta por cento) do valor previsto no inciso I, para os ocupantes de cargos ou funções de Técnico de Enfermagem, o que corresponde a R\$ 3.325,00 (três mil trezentos e vinte e cinco reais);

b) 50% (cinquenta por cento) do valor previsto no inciso I para os ocupantes de cargos ou funções de Auxiliares de Enfermagem e Parteiras, o que corresponde a R\$ 2.375,00 (dois mil trezentos e setenta e cinco reais).

**Art. 2º** O cumprimento do disposto desta Lei dar-se-á à nos limites dos valores repassados pela União ao Estado, nos termos do art. 198, §§ 14 e 15, Constituição Federal, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento final da ADI n.º 7222.

**§ 1º** A natureza das parcelas que integrarão o piso e a carga horária a ser considerada para esse efeito seguirão as regras estabelecidas nos normativos e orientações do Ministério da Saúde.

**§ 2º** Os servidores cuja remuneração, observado o disposto no § 1º, deste artigo, ficar abaixo do piso receberão, em código específico, parcela remuneratória complementar para o alcance do referido patamar mínimo.



§ 3º A parcela prevista no §2º, deste artigo, não servirá de base para o cálculo de outras gratificações ou vantagens.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação, com efeitos financeiros retroativos, a contar de maio de 2023.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos            de            de 2023.

  
Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ